



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003244/95-41
Recurso nº : 09.080
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1993 a 1995
Recorrente : CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP.
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão n.º : 101-92.260

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CONSTITUCIONALIDADE -
Legítima a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações à luz da legislação vigente. Inaplicável "in casu" a regra imunitória do parágrafo terceiro do art. 155 da Constituição Federal.

MULTA DE OFÍCIO - Sobre o lançamento efetuado de ofício é devida a incidência da multa de 100% prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. Entretanto, este percentual deve ser reduzido para 75%, por força do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular o Acórdão n.º 101-91.199 de 08 de julho de 1997 e no mérito DAR provimento ao recurso, para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

Recurso n.º : 09.080
Recorrente : CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO

RELATÓRIO

CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal de julgamento de Ribeirão Preto - SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 23, relativo à Contribuição Social sobre o lucro da Pessoa Jurídica, não recolhido ou recolhida a menor nos meses de dezembro de 1993, fevereiro a dezembro de 1994 e de janeiro a junho de 1995, conforme demonstrativo de fl. 25.

A contribuinte impugnou o lançamento às fls. 36/40, trazendo como argumento em síntese:

a) que a Emenda Constitucional n.º 3, de 17.03.93, deu nova redação ao parágrafo 3o. do artigo 155 da Constituição Federal, razão pela qual a impugnante não é mais contribuinte de qualquer tributo, com exceção daqueles expressamente ressalvados no citado dispositivo (ICMS e impostos sobre a importação e exportação).

b) que, à vista da imunidade a ela concedida por aquela Emenda, a contribuição em questão, incidente sobre o lucro da empresa e, por conseguinte, oriunda dos serviços de telecomunicações, não pode mais lhe ser exigida:

c) que não procede a aplicação da multa num "percentual nitidamente confiscatório".

A autoridade de primeiro grau às fls. 51/58, que leio em sessão analisando os argumentos expendidos na impugnação, mantém o lançamento.



Inconformada com a decisão daquela autoridade, Delegado de Julgamento, interpôs o recurso de fls. 64/71, trazendo como argumentação básica os pontos que a seguir transcreve de forma sintética:

Inicialmente diz recorrente que é concessionária do Serviço Público de Telefonia Urbana e que é uma empresa pública cujo capital é do Município de Ribeirão Preto - SP.

Diz a recorrente:

a) - que o art. 155 da CF, em seu parágrafo terceiro, modificado pela emenda constitucional número 3, a teria tornado imune, conforme trecho que transcreve às fls. 67, do insigne tributarista Paulo Barros de Carvalho;

b) - que a nenhum outro tributo além do previsto no art. 155, inciso II, e art. 153, incisos I e II, da CF, estaria sujeita por força da Emenda número 3, já citada, de vez que ao diferenciar imposto de tributo, colocando o primeiro como espécie e o segundo como gênero, em consonância com os demais dispositivos constitucionais;

c) - que se trata de imunidade objetiva, não condicionada e que a imunidade é ampla no que concerne aos serviços de telecomunicações, albergando todos os tributos, exceto os ressalvados nos arts. 155, parágrafo 3o. da Carta Magna;

d) - relativamente à multa diz que deve ser reduzida ao grau mínimo porque o Auto de Infração não se originou de omissão de receita em que se configura o Imposto de propósito de omitir rendimentos. Que o fisco apurou dados que se encontram regularmente registrados na escrituração da empresa, e, portanto, não houve intenção de ludibriar o fisco;



e) - que os juros da forma como foram cobrados, há manifesta transgressão aos art. 160 e 161 do Código Tributário Nacional.

Finalmente pede seja provido o recurso.

O presente processo foi julgado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes na sessão de 08/07/97, conforme Acórdão n.º 101-91.199, anexado às fls. 81-93.

Contudo, por meio da petição de fls. 99-100, a Contribuinte apresentou embargos de declaração ao Acórdão alegando que a Câmara não se manifestou quanto à redução da multa de ofício de 100% para 20%.

Consoante despacho de fls. 111, a Presidência da Primeira Câmara reconheceu a omissão contida no acórdão acerca da multa, determinando que os autos fossem novamente encaminhados ao relator.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro , EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O presente processo foi a mim restituído para apreciar os embargos de declaração apresentados pela recorrente, conforme petição de fls. 99-100.

Realmente, no voto anteriormente proferido, às fls. 85-93, deixei de apreciar as alegações da recorrente quanto a aplicação da multa de ofício no percentual de 100%.

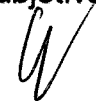
As demais alegações trazidas no recurso voluntário entendo terem sido suficientemente abordadas no voto anterior, o qual transcrevo a seguir:

“O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de lei, dele tomo conhecimento.

Conforme visto do relatório, a exigência tributária refere-se à Contribuição Social sobre o lucro da Pessoa Jurídica não recolhida ou recolhida a menor.

As alegações trazidas à baila pela recorrente são de cunho constitucional, via de regra devem ser apreciados no âmbito do judiciário. Entretanto, tal questionamento se me afigura como de mera interpretação dos dispositivos constitucionais que regem a matéria imunidade, pelo que entendo impõe-se demarcar os limites de incidência da regra, e, se esta abrange tão somente as operações relativas a serviços de telecomunicações, ou se alberga também, o ente ora tributado, no caso a recorrente.

Extrai-se do contexto duas situações a exigir demarcação; uma a pretensão do fisco pugnano por considerar a imunidade como objetiva; a outra: a resistência da recorrente à pretensão do fisco pugnano por considerá-la subjetiva.



Esclarecendo melhor, diríamos a grosso modo, que a imunidade objetiva seria para o produto, as operações de telecomunicações; a subjetiva seria para o ente, sujeito passivo, "in casu" a Pessoa Jurídica recorrente.

Também já o disse a autoridade julgadora "a quo", às fls. 55, ao transcrever trecho da insigne professor Coelho assim ementado:

"A imunidade preventiva é objetiva e não interfere com os lucros dos postos nem com o faturamento das empresas nem com as taxa e contribuições parafiscais a que estejam sujeitos os agentes econômicos que lidem com tais mercadorias... (idem)."

Postos em relevo, para melhor compreensão, os dois pontos fulcrais da pendenga, impõem-se em seqüência sejam encadeados as situações fáticas trazidas a debate, a fim de que a linha lógica de raciocínio não seja quebrada.

O cerne da questão é analisar-se o parágrafo terceiro do art. 155 da Constituição Federal abaixo transcrito:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

Parágrafo 3o. - À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o artigo 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (grifamos)."

Extrai-se do texto, interpretando-o de forma literal, que a princípio estariam imunes à incidência de tributos, as operações relativas a energia elétrica, serviços de Telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Simplista não é, entretanto, a interpretação que está a exigir a solução do litígio. Mister é que se disseque o texto, fazendo-se um estudo sistemático integrativo objetivando-se a extração do sentido e alcance visado pelo legislador.



Atente-se desde logo, que o legislador, amiúde, não está preso ao rigorismo tecnicista, até mesmo porque a casa legislativa, “construção” que por natureza democrática, abriga, por isso mesmo, correntes culturais heterogêneas cujas formações técnicas fluem de diferentes compartimentos da sociedade, sujeita está vez por outra, a expressar o pensamento tomando emprestado palavras que lhes pareça mais adequada a transmitir a idéia, embora impondo à língua pátria escoreita, ofensas gramaticais de difícil reparação.

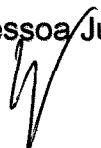
É de frisar-se apenas para corroborar a nossa assertiva, que no parágrafo 7o. do art. 195 da CF, o legislador ao regar a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, lançou mão da palavra isentas quando o correto seria a palavra imunes, conforme abaixo se transcreve para ilustração:

“O parágrafo 7o. do art. 195 da CF dispõe que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Até que venha o futuro Código Tributário Nacional vale as condições estabelecidas no art. 14 do atual CTN.”

Sabido é, que a imunidade objetiva ilidir a exigência de imposto e/ou outro tributo que venha incidir sobre um determinado fato, (operação), ou a um ente (Pessoa Jurídica).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é constitucional a Contribuição Social sobre o lucro, exceto para o exercício de 1989, ano base 1988 (RE 146.733-9-SP - DJU de 06.11.92).

Repita-se que o artigo 155 do CF trazido à lume pela recorrente, visando agasalhar a sua tese, refere-se à imunidade objetiva, imunidade sobre o fato (operação), e não imunidade subjetiva, para a entidade (Pessoa Jurídica).



É fato inconteste que em momento algum o legislador excepcionou a entidade que realiza operações relativos a serviços de telecomunicações, até porque se assim o fizesse, a recorrente estaria imune também ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. E como se infere do Recurso, interposto, a recorrente contesta tão somente a contribuição sobre o lucro da Pessoa Jurídica.

Examina-se a seguir, e quase como um divisor de águas, qual tem sido o comportamento do judiciário relativamente à exigência de contribuições pelo fisco, das empresas que realizam operações referentes a serviços de telecomunicação, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

Registre-se que o enfoque diz respeito à imunidade das operações sobre as quais não deveriam, na ótica da recorrente, incidir contribuições, gênero, da qual a contribuição social sobre o lucro é espécie.

Basta pois, analisar-se o gênero contribuição, "in casu", seja de que espécie for para alcançar-se o objetivo que é saber se as operações citadas estariam ou não imunes as contribuições.

Em recente decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade de votos negou provimento a apelação de empresa de Energia Elétrica e de Telecomunicações, mesma atividade da recorrente, que pleiteara imunidade nas operações sobre serviços de energia elétrica, Serviços de Telecomunicações, derivados de Petróleo, combustíveis e Minerais do País relativamente às contribuições de PIS e COFINS. Note-se que ambas são contribuições sociais assim consideradas pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A propósito transcrevemos abaixo a decisão que teve a numeração:
AMS 54672--PB (96.05.12617-6):

"PIS E COFINS - ENERGIA ELÉTRICA - TELECOMUNICAÇÕES ETC -
CF ART. 155, PARÁGRAFO 3o. - LIMITAÇÃO



AMS 54.672-PB (96.05.12617-6)

Apelante: Sales e Cia. Ltda.
Advogados: Rivaldo Antônio de Araújo Filho e Outros
Apelada: Fazenda Nacional
Relator: Juiz Petrucio Ferreira

Ementa

Constitucional. Tributário. Imunidade. Art. 155, II, parágrafo 3o., da CF. COFINS. Operações relativas à circulação de Mercadorias e Serviços. Energia Elétrica, Serviços de Telecomunicações, Derivados de Petróleo, Combustíveis e Minerais do País. Conceito. Movimentação Ficta, Física e Econômica. Incidência, ICMS. Importação e Exportação. Contribuição Social. PIS. COFINS. Imunidade. Somente às Entidades Beneficentes. Art. 195, parágrafo 7o., CF.

1 - Somente nas operações que se caracterizem como de circulação e mercadorias, ou seja, na movimentação ficta, física ou econômica ocorrida da fonte de produção até o consumo, é que se dirige a regra imunizante do parágrafo 3o. do art. 155 da CF fazendo excluir nas operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país, qualquer outro tributo são o ICMS, o Imposto de Importação e o de Exportação.

2 - A Contribuição Social e o PIS têm como núcleo da realização e suas hipóteses de incidência, o faturamento, que apesar de se constituir em receita de todas as vendas, caracteriza-se sob o ângulo da duração continuada do fato - vendas.

3 - Verifica-se da redação do parágrafo 3o. do art. 155 da CF de 1988 que o legislador constituinte ao beneficiar com imunidade tributária os bens e os serviços ali especificados limitou tal benefício constitucional ao fato gerador relativo a circulação de mercadorias.

4 - A COFINS - Contribuição para Seguridade Social apesar de não mais se questionar quanto a sua natureza tributária, tem finalidade específica ou seja a de financiar a Seguridade Social, que é dever de toda sociedade. Excetuam-se dessa obrigação, tão-só, as entidades beneficentes nos termos do art. 195, parágrafo 7o. da CF c.c o art. 6o. da LC 70/91, não cabendo ao interprete ampliar o benefício da imunidade além do que está previsto na própria Carta Constitucional.

5 - No campo tributário é de se ter presente, na hipótese ora examinada, não a redução dos custos de produção mas a finalidade assecuratória de Seguridade Social prevista pela Carta Constitucional como Direitos e



Garantias Constitucionais, e especialmente os relativos à Seguridade social - Saúde, Previdência e Assistência Social. Assim também a finalidade da regra contida no art. 195 e seus parágrafos da CF que determina a participação de toda sociedade para contribuir para seguridade social.

6 - Apelação improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, à unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08 de outubro de 1996 (data do julgamento). (D.J.U. 2 de 25.10.96, p. 81755)

PIS - IMÓVEIS - NATUREZA JURÍDICA

AMS 56.390 - RN (96.05.24208-7)

Apelante: E. C. Engenharia e Consultoria Ltda.
Advogados: Mara Regina Siqueira de Lima e Outros
Apelada: Fazenda Nacional
Relator: Juiz Petrúcio Ferreira

Ementa

Constitucional. Tributário. PIS.LC 7/70. Empresa Imobiliária. Prestadora de Serviço. Incidência.

1 - A incorporação imobiliária é típica prestação de serviço conforme descrito no Estatuto da própria empresa e no teor dos artigos 28 a 31 da Lei 4.591/64.

2 - A corretagem importa em prestação de serviço, art. 1o. da Lei 4.116/62.

3 - O Programa de Integração Social (tem) finalidade específica de financiar a Seguridade Social, que é dever de toda a sociedade. Excetuam-se dessa obrigação, tão-só, as entidades beneficentes nos termos do art. 195, parágrafo 7o. da CF c.c. o art. 6o. da LC 70/91, não cabendo ao intérprete ampliar o benefício da imunidade além do que está previsto na própria Carta Constitucional.

4 - Apelação improvida.



Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, à unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08 de outubro de 1996 (data do julgamento). (D.J.U. 2 de 25.10.96, pp. 81758/9)."

Da leitura do texto conclui-se, sem muito esforço, que somente as entidades previstas no art. 195 parágrafo 7o. da CF é que estariam imunes.

Outra conclusão (item 4) é a de que é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social, excetuando-se somente aquelas mencionadas no art. 195 da CF.

Inferre-se ainda que, "*mutatis mutandi*", ajusta-se como uma luva à contribuição social sobre o lucro, a sábia decisão daquele tribunal porque a Contribuição Social é contribuição destinada a financiar a seguridade social como o é o PIS e o COFINS, diferenciam-se uns dos outros tão só quanto aos seus fatos geradores, mas não quanto às suas naturezas.

Também já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal através da segunda turma, conforme RE - n.º 1449713 de 13 de maio de 1996, que teve como relator o Ex.mo. Sr. Ministro Carlos Veloso, e RE nr. 174.540-2, de 13 de fevereiro de 1996, que teve como relator o Ex.mo. Sr. Ministro Maurício Corrêa.

Assim se pronunciou a Suprema Corte cuja ementa se transcreve - RE nr. 144971-3:

"14) Em quarto lugar, finalmente, em razão dos critérios de validação finalística, há pouco referidos, verifica-se que a contribuição para o PIS não incide SOBRE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS mas sobre receita operacional bruta. O que se quer no art. 155, parágrafo 3o. da CF é evitar EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS sobre as operações que envolvam a circulação dessas peculiares mercadorias: energia elétrica,

combustíveis líquidos e gasosos, exceto o diesel (intributável) e minerais do país. E, por uma razão que não tem nada a ver com a antiga unicidade dos “impostos únicos” da CF de 67. Agora, o que se preserva é o princípio da “pessoalidade” (art. 145, parágrafo 1o.). Sim porque impostos restituíveis (empréstimos compulsórios) sobre energia elétrica, minerais e combustíveis líquidos ou gasosos seriam percutíveis, onerando o “contribuinte de fato” (o que suporta o ônus econômico da tributação). Asserto fácil de provar, porquanto o Estado e o Município não tem competência residual e já tributam tais operações com o ICMS e o IVVC. Por outro lado, quem tem competência residual é a União mas para exercê-la tem que escolher fato gerador e base de cálculo diversos dos já existentes (art. 154, I, da CF). Dizer que o art. 155 parágrafo 3o. da CF barra as CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS, mormente as sociais, seria o mesmo que dizer dispensados da manutenção da seguridade social e das contribuições do art. 149 da Carta, as empresas de mineração, as concessionárias de energia elétrica, a indústria e o comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, o que seria um ABSURDO LÓGICO, altamente atentatório aos princípios da capacidade contributiva (art. 145, parágrafo 1o.) e da igualdade tributária (art. 150, II), sem falar no art. 195, “caput” da CF que defere a TODOS o dever de contribuir para a seguridade social.” (fls. 27/28).

Destaque-se do texto para melhor compreensão, o que segue: “Dizer que o art. 155 parágrafo 3o. da CF. barra as CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS, mormente as sociais, seria o mesmo que dizer dispensados da manutenção da seguridade social e das contribuições do art. 149 da Carta, as empresas de mineração, as concessionárias de energia elétrica, a indústria, o comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, (e as concessionárias de serviços de telecomunicações) (interpelamos), o que seria um absurdo lógico, altamente atentatório aos princípios da capacidade contributiva (art. 145, parágrafo 1o.) e da igualdade tributária (art. 150, II), sem falar no art. 195, “caput da CF, que defere a todos o dever de contribuir para a seguridade social”.

Como visto do trecho em realce, e considerando-se os princípios que nortearam o voto condutor do acórdão, entendo que aplica-se à contribuição social sobre o lucro da Pessoa Jurídica. Pensar o contrário, exigiria esforço intelectual que

certamente não encontraria guarida no princípio da universalidade do custeio da seguridade social (art. 195 da CF).

Cabe por em relevo, a fim de que dúvidas se ainda restarem, sejam afastadas, que imunidade a que se refere o art. 155, parágrafo terceiro da CF, dirige-se às operações relativas aos serviços de telecomunicações, e não à contribuição sobre o lucro cujo fato gerador é o lucro da Pessoa Jurídica.

É o que se infere da Ementa do Acórdão do STF resultante do Recurso Extraordinário nr. 174540-2, sobretudo o item assim vazado: "sendo as contribuições sociais modalidades de tributo que não se enquadram no de imposto, e por isso não estão abrangidos pela limitação constitucional inserta no art. 155, parágrafo 3o., da Constituição Federal."

As alegações da recorrente contra a exigência da multa de 100% sobre o lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal são descabidas, posto que a Lei n.º 8.218/91, em seu artigo 4º, vigente à época da lavratura do auto de infração determinava a cobrança deste percentual.

A multa de mora de 20%, de que trata o artigo 59 da Lei nº. 8.383/91, aplicava-se aos casos de recolhimento espontâneo por parte do sujeito passivo. Ressalta-se que a recorrente teve ampla oportunidade para efetuar os recolhimentos espontaneamente, uma vez que a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP realizou na empresa Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD e, após apurar o montante devido, concedeu-lhe cinco dias de prazo para regularizar seus débitos, conforme intimação de fls. 08.

A recorrente não atendeu à intimação, assim sendo, foi corretamente efetuado o lançamento de ofício com multa de 100%.



Todavia, a lei n.º 9.430, de 27/12/96, em seu artigo 44, inciso I, fixou a multa de lançamento de ofício em 75% (setenta e cinco por cento).

Tendo em vista as disposições do artigo 106 do Código Tributário Nacional, no sentido de que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em se tratando de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, a multa de lançamento *ex officio* deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento).

A alegação de que esta sendo exigido juros de mora precedentemente ao vencimento do crédito tributário é infundada. O artigo 160 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. “

Ocorre que o vencimento da Contribuição Social foi sempre fixado em lei (artigos 5º e 6º da Lei 7.689/88 e artigo 38 da Lei 8.541/93), portanto não pode ser aplicada a regra de exceção contida no artigo 160 do CTN, acima transcrito. No demonstrativo de fls. 30/31 encontram-se relacionados todos os fatos geradores lançados e o respectivo vencimento, bem como o percentual dos juros de mora incidentes deste o vencimento até a data de lavratura do auto de infração.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, e determinar a redução da multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 15 SET 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL